



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ELIEL RODRIGUES)

ASSUNTO:

Regulamenta o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal,
que dispõe sobre o confisco e reversão de bens de valor econômico, em
decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 1989.

AO ARQUIVO em de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

90

DE 19

6031

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.031, DE 1990

(DO SR. ELIEL RODRIGUES)



Regulamenta o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que dispõe sobre o confisco e reversão de bens de valor econômico, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4217/89.

Em 11/12/90.

gub
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4031 DE 1990
(Do Deputado ELIEL RODRIGUES)

Regulamenta o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que dispõe sobre o confisco e reversão de bens de valor econômico, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido pela autoridade policial, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será confiscado por determinação do juízo a que competir o processo e julgamento da ação penal.

§ 1º A sentença que condenar o infrator disporá, obrigatoriamente, sobre a penalidade acessória de perdimento dos bens comprovadamente adquiridos ou havidos em razão de ou com o produto do tráfico ilícito de substâncias mencionadas no caput, como dos bens que tenham sido empregados diretamente para a prática do crime.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo precedente:

I - os bens de terceiros que lhes tenham sido ilicitamente subtraídos ou utilizados, sem sua anuência ou conhecimento, para a consumação do crime;

II - as armas, munições ou outros objetos ou produtos de uso restrito ou proibido.



Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 4º, os bens confiscados na forma desta lei reverterão, a critério exclusivo do juízo da execução penal:

I - em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, referidos no art. 3º;

II - no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico das substâncias referidas no caput do artigo anterior.

Art. 3º Poderão habilitar-se, perante o juízo competente, para efeito de obtenção dos benefícios desta lei, instituições assistenciais sem finalidades lucrativas, registradas no Conselho Nacional do Serviço Social, que tenham finalidade pre-cípua de prestar serviços de tratamento e recuperação de portadores de dependência física ou psíquica, causadas pelo uso de drogas.

§ 1º Em caso de mais de uma proponente, terá prioridade, sucessivamente:

I - a que não haja obtido idêntico benefício no mesmo ano;

II - a que, comprovadamente, tenha proporcionado maior número de atendimentos ou prestado assistência a maior número de viciados no exercício anterior.

Art. 4º Não havendo postulante apta, ou se a autoridade competente o solicitar, fundamentando as razões que priorizem a concessão, os bens serão destinados à Polícia Federal para:

I - venda em leilão público, revertendo o montante arrecadado ao custeio das finalidades mencionadas no inciso II do art. 2º;



II - incorporação ao patrimônio da União, com específica alocação às atividades do Órgão mencionadas no mesmo inciso II do art. 2º.

Art. 5º Tratando-se de bens perecíveis, a autoridade policial que os apreender poderá determinar a entrega, de imediato, a qualquer das beneficiárias relacionados nos artigos 3º ou 4º, mediante termo nos autos de inquérito, relatando-se o fato ao juízo competente.

Art. 6º O juízo competente velará, em consequência do que estabelece esta lei, para que sejam procedidas as alterações de registro de propriedade existentes nos Cartórios Públicos e repartições governamentais relativos aos bens confiscados e revertidos às beneficiárias mencionadas nos arts. 3º e 4º

Art. 7º Para os fins desta lei, os juízos de execução penal poderão estabelecer procedimentos de habilitação prévia de entidades interessadas, ou fazer publicar, periodicamente, edital para conhecimento destas sobre os bens nas condições previstas no art. 1º, fixando prazo para que possam concorrer à reversão.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem pleno conhecimento dos problemas enfrentados por entidades filantrópicas no que diz respeito à sua manutenção e quanto ao desenvolvimento dos programas necessários para atingir os objetivos educacionais, profissionais, culturais e de saúde a que se propõem.



Considerando inaceitável, tanto no plano humanitário, como no plano do desenvolvimento e progresso sociais a situação em que se encontra a maioria dessas instituições, especificamente aquelas que se empenham por minorizar o problema dos portadores de dependência física ou psíquica, é que propomos o presente Projeto, regulamentando dispositivo da Lei Maior.

Necessário se faz despertar a consciência nacional para esse complexo problema, conscientizando governos e sociedade, não só quanto às necessidades básicas de pessoas carentes e sua recuperação física e sócio-econômica como propondo e fazendo executar medidas concretas e eficazes que possam contribuir para melhorar tal situação.

Um dos maiores entraves enfrentados por instituições que prestam serviço de atendimento ou assistência social na recuperação de portadores de dependência, toxicômanos e alcoólatras, é o de obter recursos financeiros e outros bens móveis e imóveis, para desenvolver os programas estabelecidos. Dessa forma, entendemos, ser da maior oportunidade viabilizar a aplicação do preceito constitucional (art. 243, parágrafo único), que veio instituir mecanismo não oneroso para o Estado e de reais vantagens até como instrumento de política criminal: utilização dos frutos e objetos do crime para combater um dos mais poderosos agentes causadores da desagregação física e moral do indivíduo.

Parece-nos sobremaneira justo esse tipo de incentivo e apoio às entidades filantrópicas especializadas, cujo trabalho tem sido orientado no sentido único de reabilitar para a sociedade indivíduos colocados à margem do desenvolvimento social.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1990.

Deputado ELIEL RODRIGUES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.